



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.110, DE 2022

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Permite que cooperativas de transporte escolar excluam receitas repassadas a cooperados das bases de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4726/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



* c d 2 2 5 4 8 7 1 6 8 4 0 * LexEdit

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS ZARATTINI)

Permite que cooperativas de transporte escolar excluam receitas repassadas a cooperados das bases de cálculo da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30-A da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi e de transporte escolar, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, trouxe importante avanço na legislação tributária nacional no sentido de aprimorar e incentivar a prestação de serviços de transportes autônomos estruturados em cooperativas. Com as alterações promovidas pela norma na Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, são permitidas exclusões nas bases de cálculo da contribuição para o Pis/Pasep e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Apresentação: 04/05/2022 12:11 - Mesa

PL n.1110/2022

da Cofins de receitas decorrentes de operações em que a cooperativa atua apenas como facilitadora ou intermediária da atividade exercida por operadores de radiotáxi.

Posteriormente, quase dois anos após a edição da regra de desoneração dos serviços de radiotáxi, foi aprovada nesta Casa, e sancionada pelo Presidente da República, proposta que originou a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. A iniciativa acresce entre os abrangidos pela regra de exclusão de receitas da base de cálculo as cooperativas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas. Outra justa alteração que trouxe equilíbrio à tributação de uma atividade relevante. Foram contemplados, dessa forma, dois setores de grande importância para a sociedade, o cultural e o de transporte público.

Todavia, nada obstante o mérito das alterações efetuadas pelas normas citadas, faltou em ambos os textos a inclusão de atividade de enorme relevância para as políticas tanto cultural e educacional quanto de transporte público no país. O setor de transporte escolar, tão importante para facilitar o acesso de nossas crianças e jovens à cultura e educação, não foi incluído no rol de atividades abrangidas pelo modelo diferenciado de apuração das contribuições.

O presente Projeto de Lei pretende preencher essa lacuna. Nossa proposta é incluir as cooperativas de transporte escolar entre os setores listados no supramencionado artigo 30-A, a fim de equilibrar a tributação do setor, permitindo a exclusão de receitas repassadas a seus cooperados da base de cálculo da cooperativa.

Assim, tendo em vista o elevado mérito da iniciativa, conto com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CARLOS ZARATTINI

2022-2630



Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tel.: (61) 3215-5808/3215-3808
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini
dep.carlos.zarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225487168400>

WhatsApp
(11) 99515-1370

Facebook
[@depzarattini](https://www.facebook.com/depzarattini)

Instagram
[@depzarattini](https://www.instagram.com/depzarattini)

Youtube
Canal Papo Reto com Zarattini

Twitter
[@carloszarattini](https://twitter.com/carloszarattini)



* c d 2 2 5 4 8 7 1 6 8 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.051, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não cumulativas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, de música, de cinema, de letras, de artes cênicas (teatro, dança, circo) e de artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins: ([“Caput do artigo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014”](#))

I - os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

II - as receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

III - as receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraídos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de uma ou mais das exclusões referidas no caput, a cooperativa ficará também sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, determinada em conformidade com o disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012](#))

Art. 30-B. São remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A desta Lei das associações civis e das sociedades cooperativas referidas no art. 30-A desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014](#))

Art. 31. Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a assumir, mediante novação contratual, obrigações de responsabilidade de autarquias federais, desde que registradas pelo Banco Central do Brasil na Dívida Líquida do Setor Público na data da publicação desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO